



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0960/2022

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.

Processo nº 5000316-64.2022.4.02.5140,
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **Juízo 3 do Núcleo de Justiça 4.0**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos insumos **cateter uretral 6 Fr**, **cateter uretral 4 Fr** e **fraldas descartáveis infantis** e aos medicamentos **Lidocaína gel 2%** (Xylocaína®) e **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento médico em impresso da Defensoria Pública da União (Evento 1_ANEXO2_Páginas 12 a 16), preenchido em 1º de agosto de 2022, pela médica [REDACTED] a Autora é portadora de **mielomeningocele** já operada, **hidrocefalia com derivação ventrículo-peritoneal**, **bexiga neurogênica** e **intestino neurogênico**. Necessita efetuar tratamento com **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL** na posologia de **2,5mL de 12/12 horas** por período indeterminado. Na ausência do referido medicamento, há piora da função vesical, com conseqüente piora da função renal e episódios recorrentes de infecção urinária. Foi informado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **Q05 – Espinha bífida**.

2. Em Evento 1_ANEXO2_Páginas 10, 11, 17 e 18 encontram-se documentos médicos do Instituto Fernandes Figueira e redigido em impresso próprio, emitidos pela médica supracitada, em 15 de julho e 08 de agosto de 2022, informando que a Autora é portadora de **mielomeningocele**, **hidrocefalia com derivação ventrículo-peritoneal**, **bexiga neurogênica** e **intestino neurogênico**, com solicitação para uso por 12 meses dos seguintes insumos e medicamentos: **cateter uretral 6 Fr** – 120 unidades/mês; **cateter uretral 4 Fr** – 30 unidades/mês; **Lubrificante íntimo solúvel em água** – 02 tubos/mês; **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL** – 2 vidros/mês; **fraldas descartáveis infantis** (tamanho G) – 120 unidades/mês. Foi citado que a falha no uso do cateter pode causar infecção urinária de repetição e lesão renal. Códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **Q05 – Espinha bífida**; **Q03 – Hidrocefalia congênita**; **N31.8 – Outra disfunção neuromuscular da bexiga**; **K59 – Outros transtornos funcionais do intestino**; e **Q74 – Outras malformações congênitas dos membros**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.



2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
9. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
10. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **espinha bífida** é uma malformação congênita decorrente de defeito de fechamento do tubo neural (DFTN), que envolve tecidos sobrejacentes à medula espinhal, arco vertebral, músculos dorsais e pele e representa 75% das malformações do tubo neural. O defeito ocorre no primeiro mês de gravidez e engloba uma série de malformações. O não fechamento do tubo neural produz defeitos de graus variáveis, podendo afetar todo o comprimento do tubo neural ou limitar-se



a uma pequena área. A espinha bífida é classificada em espinha bífida oculta e espinha bífida cística, sendo as duas formas principais a meningocele e a **mielomeningocele**¹.

2. A **mielomeningocele** é caracterizada por protrusão cística, que contém a medula espinhal e meninges, causada por falha no fechamento do tubo neural, durante a quarta semana de gestação, pode apresentar-se de forma rota, íntegra ou epitelizada. Ela ocorre em, aproximadamente, 1:1.000 nascidos vivos e é considerada como a segunda causa de deficiência motora infantil e afeta os sistemas nervoso, musculoesquelético e geniturinário. A criança com **mielomeningocele** pode apresentar incapacidades crônicas graves, como paralisia dos membros inferiores, hidrocefalia, deformidades dos membros e da coluna vertebral, disfunção vesical, intestinal e sexual, dificuldade de aprendizagem e risco de desajuste psicossocial².

3. A **hidrocefalia** é o aumento da quantidade de líquido cefalorraquidiano dentro da caixa craniana, principalmente nas cavidades ventriculares, mas podendo ocorrer também no espaço subdural. Sua principal consequência clínica imediata é a hipertensão intracraniana, a qual muitas vezes exige pronto tratamento cirúrgico³. As drenagens valvuladas unidirecionais têm o objetivo de derivar o líquido em excesso nos ventrículos cerebrais para outras cavidades corporais. Embora a derivação possa ser feita para o meio externo, para o átrio direito ou através de terceiro ventriculostomia, a variedade mais largamente empregada é a derivação ventrículo-peritoneal (DVP)⁴.

4. A **derivação ventrículo-peritoneal** funciona através de um cateter inserido no sistema ventricular cerebral conectado a uma válvula unidirecional e esta, conectada a outro cateter distal segue em direção à cavidade peritoneal, para onde o líquido é drenado⁵.

5. A **bexiga neurogênica** é a denominação que se dá a uma **disfunção vesical** secundária a um comprometimento do sistema nervoso que pode ser congênito ou adquirido. A complicação mais comum da **bexiga neurogênica** é a infecção urinária e a mais grave é a deterioração da função renal. Essas complicações são resultado de estase urinária residual, com aumento da pressão vesical para as vias urinárias superiores, favorecendo as infecções urinárias e o desenvolvimento de refluxo vesico-ureteral com futura deterioração renal⁶. Dentre as alternativas de tratamento, destaca-se o cateterismo intermitente, o cateterismo de demora e o uso de coletores urinários (dispositivo para incontinência urinária)⁷.

¹ GAIVA, M. A. M., NEVES, A. Q., SIQUEIRA, F. M. G. O cuidado da criança com espinha bífida pela família no domicílio. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem, v. 13, n. 4, p. 717-725, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ean/v13n4/v13n4a05>>. Acesso em: 13 set. 2022.

² BRANDÃO, A. D. et al. Características de criança com mielomeningocele: implicações para a fisioterapia. Fisioterapia em Movimento, v.22, n.1, p. 69-75, 2009. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-543492>>. Acesso em: 13 set. 2022.

³ ALCÂNTARA, M.C.M. Cuidado Clínico à Criança com Hidrocefalia: Construção e Validação de Instrumento para Sistematização da Assistência de Enfermagem. 2009. Dissertação (Mestrado em cuidados clínicos em saúde) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Estadual do Ceará, Ceará. Disponível em: <http://www.uece.br/ppscacwp/wp-content/uploads/sites/55/2019/12/maria_claudia_moreira_de_alcantara.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁴ JUCA, C.E.B. et al. Tratamento de hidrocefalia com derivação ventrículo-peritoneal: análise de 150 casos consecutivos no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Acta Cirúrgica Brasileira, São Paulo, v. 17, supl. 3, p. 59-63, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502002000900013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁵ CUNHA, M.M., et al. Complicações da Derivação Ventrículo Peritoneal em pacientes pediátricos. Rev Neurocienc 2021;29:1-19. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/download/12128/8928/52160>>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁶ FURLAN, M.; FERRIANI, M.; GOMES, R. O Cuidar de Crianças Portadoras de Bexiga Neurogênica: representações sociais das necessidades das crianças e suas mães. Revista Latino-americana de Enfermagem, Ribeirão Preto, v.11, n.6, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rlae/v11n6/v11n6a10.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁷ MAGALHÃES, A. M.; CHIOCHETTA, F. V. Diagnósticos de Enfermagem para Pacientes Portadores de Bexiga Neurogênica. Revista Gaúcha de Enfermagem, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p. 6-18, jan. 2002. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/23498>>. Acesso em: 13 set. 2022.



6. O **intestino neurogênico** é uma condição que afeta o processo corporal para o armazenamento e a eliminação de resíduos sólidos de alimentos não digeridos. Após uma lesão medular, o sistema nervoso não consegue mais controlar a função intestinal da mesma maneira como fazia antes. Para a maioria das pessoas, o processo digestivo é controlado a partir do cérebro por reflexos e ações voluntárias. A lesão medular interfere com esse processo bloqueando as mensagens que partem do sistema digestório para o cérebro e deste pela medula espinhal, de volta para o intestino⁸.

DO PLEITO

1. A **sonda (cateter) uretral** é um produto confeccionado em PVC (cloreto de polivinila) transparente, flexível, atóxico; em forma de cilindro reto e inteiriço, com extremidade proximal arredondada, fechada, isenta de rebarbas; dotada de um orifício. É utilizado para o esvaziamento da bexiga, como no caso de bexiga neurogênica⁹.

2. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as **fraldas infantis**, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno¹⁰.

3. **Lidocaína** (Xylocaína[®]) promove anestesia rápida e profunda da mucosa e lubrificação que reduz a fricção. É um anestésico local de superfície e lubrificante, que causa uma perda temporária de sensação na área onde é aplicada, estando indicado como anestésico de superfície e lubrificante para a uretra feminina e masculina durante citoscopia, cateterização, exploração por sonda e outros procedimentos endouretrais, e para o tratamento sintomático da dor em conexão com cistite e uretrite¹¹.

4. O **Cloridrato de Oxibutinina** exerce seu efeito antiespasmódico diretamente sobre o músculo liso e inibe a ação muscarínica da acetilcolina sobre a musculatura lisa. É indicado para o alívio dos sintomas urológicos relacionados às seguintes condições clínicas: incontinência urinária; urgência miccional, noctúria e incontinência em paciente com bexiga neurogênica espástica não-inibida ou bexiga neurogênica reflexa; coadjuvante no tratamento da cistite de qualquer natureza e na prostatite crônica; e nos distúrbios psicossomáticos da micção¹².

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autora com diagnósticos de **mielomeningocele, hidrocefalia com derivação ventrículo-peritoneal, bexiga neurogênica e intestino neurogênico**, pleiteando os

⁸ FURLAN, M. L. S.; CALIRI, M. H. L.; DEFINO, H. L. Intestino neurogênico: guia prático para pessoas com lesão medular – Parte I. COLUNA/COLUMNIA, v. 4, n. 3, p.113-68, 2005. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4vDBhParQAUJ:https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/download/103845/102338/182303+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁹ Hospitalar Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Equipamentos e Medicamentos. Cateter plástico uretral. Disponível em: <http://www.hospitalardistribuidora.com.br/ecommerce_site/produto_13942_4241_SONDA-URETRAL-DESCARTAVEL-ESTERIL-MEDSONDA>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁰ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹¹ Bula do medicamento Cloridrato de Lidocaína gel (Xylocaína[®]) por Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=137640158>>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹² Bula do medicamento Oxibutinina (Retemic[®]) por Apsen farmacêutica S/A. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=retemic>>. Acesso em: 13 set. 2022.



insumos **cateter uretral 6 Fr, cateter uretral 4 Fr e fraldas descartáveis infantis** e os medicamentos **Lidocaína gel 2% (Xylocaína®)** e **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL**.

2. Diante o exposto, informa-se que os insumos **cateter uretral 6 Fr, cateter uretral 4 Fr e fraldas descartáveis infantis** e o medicamento **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL apresentam indicação** para o manejo do quadro descrito para a Autora – **mielomeningocele, hidrocefalia com derivação ventrículo-peritoneal, bexiga neurogênica e intestino neurogênico** (Evento 1_ANEXO2_Páginas 12 a 16 e Evento 1_ANEXO2_Páginas 10, 11, 17 e 18).

3. Cumpre-se elucidar que, embora tenha sido pleiteado medicamento **Lidocaína gel 2% (Xylocaína®)**, **não consta nos documentos médicos analisados por este Núcleo, prescrição médica** composta por apresentação e posologia, endereçando o referido medicamento à Autora.

4. Destaca-se que foi acostado ao Processo documento médico (Evento 1_ANEXO2_Página 18) indicando à Autora **Lubrificante íntimo solúvel em água**, produto que apresenta função similar a do medicamento pleiteado, porém não prescrito, **Lidocaína gel 2% (Xylocaína®)**.

5. Desse modo, sugere-se que seja emitida novo documento médico esclarecendo se a Autora necessita do uso do medicamento pleiteado **Lidocaína gel 2% (Xylocaína®)**, ou caso seja necessário o uso de **Lubrificante íntimo solúvel em água**, que seja explicitada esta substituição.

6. Em relação à disponibilização dos itens ora pleiteados, no âmbito do SUS, relata-se:

6.1. **Lidocaína gel 2% é fornecido** pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, através da Atenção Básica, conforme REMUME-RIO. Para ter acesso a esses fármacos, a representante legal da Requerente deverá **comparecer a uma unidade básica de saúde** mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da sua disponibilização;

6.2. **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

6.3. os insumos **cateter uretral** e **fraldas descartáveis infantis não estão padronizados** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

7. Insta mencionar que o **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) no **tratamento da disfunção de armazenamento em pacientes com bexiga neurogênica**. A Comissão decidiu por **não incorporar** os antimuscarínicos (**Oxibutinina, Tolterodina, Solifenacina e Darifenacina**) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS¹³.

8. No que concerne ao valor, no Brasil, para um medicamento ser comercializado é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a **autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)**¹⁴.

¹³ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC. Relatório para sociedade. Antimuscarínicos (Oxibutinina, Tolterodina, Solifenacina e Darifenacina) para o tratamento da disfunção de armazenamento em pacientes com bexiga neurogênica. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2019/relatorio_antimuscarinicos_incontinencia_urinaria.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁴ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed>>. Acesso em: 13 set. 2022.



9. De acordo com publicação da CMED¹⁵, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplan medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

10. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, tem-se¹⁶.

- **Lidocaína gel 2%** (Xylocaína®) bisnaga com 30g – possui PF correspondente a R\$ 33,63 e PMVG correspondente a R\$ 26,39, para o ICMS 20%;
- **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL** – possui PF correspondente a R\$ 27,21 e, PMVG correspondente a R\$ 21,35, para o ICMS 20%.

11. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹⁷ quanto a existência de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades da Suplicante, consta que para o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Bexiga Neurogênica em Adultos Os membros da Conitec presentes na 88ª reunião do plenário, realizada nos dias 07, 08 e 09 de julho de 2020, deliberaram para que o tema fosse submetido à consulta pública com recomendação preliminar favorável à publicação do Protocolo.

12. Ressalta-se que o insumo **cateter uretral** e os medicamentos **Lidocaína gel 2%** (Xylocaína®) e **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Já o insumo **fraldas descartáveis infantis**, trata-se de **produto dispensado de registro** na ANVISA¹⁸.

É o parecer.

Ao Juízo 3 do Núcleo de Justiça 4.0, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE ROCHA S. SILVA
Farmacêutica
CRF-RJ 14.429
ID: 4357788-1

MARCELA MACHADO DURA O
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/precos/>>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁶ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <[https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/precos/arquivos/lista_conformidade_pmvg_2022_08_v3.pdf](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/precos/arquivos/lista_conformidade_pmvg_2022_08_v3.pdf/@download/file/LISTA_CONFORMIDADE_PMVG_2022_08_v3.pdf)>/@download/file/LISTA_CONFORMIDADE_PMVG_2022_08_v3.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt/#>>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 13 set. 2022.